

**JUSTIFICATIVA PARA ALTERAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA - 219**

Em cumprimento à determinação judicial proferida nos autos nº 5189674.18.2017.8.09.0024, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis à espécie, justificamos a alteração da ordem cronológica para pagamento do valor devido ao fornecedor **REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA**, conforme se depreende dos dados abaixo elencados.

<u>LIQUIDACÃO</u>	<u>DATA LIQUIDACÃO</u>	<u>DATA VENCIMENTO</u>	<u>PROCESSO</u>	<u>Nº NOTA FISCAL</u>	<u>VALOR LIQUIDADO A PAGAR EM R\$</u>
20192651.1642.2	21/02/2019	21/02/2019	2019012844	21412	35.700,00

O pagamento refere-se a Nota Fiscal da compra, acima especificadas, para atender a demanda de aquisição de combustível destinado à frota de veículos do transporte escolar do Município, em conformidade com a documentação acostada ao processo de pagamento.

Sem prejuízo do teor da decisão proferida nos autos mencionados, a obrigatoriedade de observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações contratuais encontra previsão na Lei Federal 11º.8666/93, conforme artigo 5º desse diploma legal. Vejamos:

**"Art. 5º.** Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, **devendo cada unidade da Administração**, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, **obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.**

(...) — grifo nosso

A ordem cronológica de pagamentos se impõe como medida restritiva de privilégios de credores na Administração Pública, contudo, pela apreciação do artigo transcrito anteriormente, podemos observar que a própria Lei de Licitações ao tratar da impossibilidade de quebra da ordem cronológica, permite que haja exceção a essa regra, desde que se façam presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa.

Cabe destacar, são muitas as carências apresentadas pelo município de Caldas Novas/GO, no entanto, a Secretaria de Educação não pode ficar sem combustível, devido suas obrigações com o transporte escolar que é realizado diariamente, sendo que a falta do produto para abastecimento da frota de veículos, com certeza ocasionará a



paralisação do transporte escolar, causando prejuízos de difícil reparação aos alunos unidades escolares que necessitam desse serviço público para ter acesso as escolas, principalmente daqueles que residem nas zonas rurais do Município.

A Constituição Federal brasileira dispõe sobre a educação (artigos 205 ao 214), elevando-a a categoria de princípio e de pilar para o desenvolvimento da sociedade brasileira, indicando, como objetivo precípua, o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Destaca-se, entre os princípios apontados para o desenvolvimento do ensino, a promoção de ações que assegurem a igualdade de condições para o acesso e a permanência à escola. Vejamos a redação parcial do artigo 208.

**"Art. 208.** O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

**VII)** Atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, **TRANSPORTE**, alimentação e assistência à saúde.

(...)

**§2º . O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.**

(...) destaquei e grifei.

Vale também ressaltar que, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), a responsabilidade de garantir o transporte escolar dos alunos da rede municipal é dos municípios, conforme destacado na Lei Federal nº .9394/1996, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional. Observemos a redação do caput do artigo 11 e seu respectivo inciso VI:

**"Art. 11.** Os Municípios incumbir-se-ão de:

(...)

**VI)** Assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

(...)

A legislação, ao proibir a quebra da ordem cronológica, visa coibir o favorecimento de determinado indivíduo, pessoa física ou jurídica, contudo, o presente caso constitui-se no inverso, uma vez que o pagamento a ser realizado visa atender ao interesse público da coletividade, que corre o risco de ser prejudicada ainda mais com a paralisação dos veículos que transportam alunos das unidades escolares do Município, justamente em decorrência de uma possível falta do combustível necessário para abastecimento dos veículos que realizam esse serviço.

E nítida a debilidade da saúde financeira da maioria dos municípios brasileiros, mas também, nítida é a existência de serviços essenciais, sobretudo os que possuem vinculação direta com a atividade fim do Poder Executivo Municipal, os quais não podem sofrer riscos de paralisação ou mesmo terem execução prejudicada, como é o caso dos veículos utilizados pelo transporte escolar de Caldas Novas/GO, que, diariamente, necessitam deslocar-se para realização do transporte dos alunos da rede pública de ensino.



Nesse sentido, se faz necessário o pagamento mencionado, cujo objeto é imprescindível para assegurar a entrega do produto para continuidade e regularidade do transporte escolar do Município, as quais, caso cessem, podem causar grandes danos ao interesse público local, principalmente aos diversos alunos guarnecidos por esse serviço público, sem desconsiderarmos ainda, que colocaria o gestor sob pena de responsabilização pela paralisação do transporte escolar, nos termos do artigo 208, §2º da CF/88.

Face ao exposto, nos termos do artigo 5º da Lei Federal 11.866/93, no presente caso, fica justificada a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de produtos que são utilizados na atividade fim do Município visando a continuidade dos serviços públicos do transporte escolar, para que não haja prejuízo nem ao interesse público nem à coletividade e, principalmente, aos diversos alunos da rede pública de ensino.

Ademais, ressalto que todos os atos de alteração na ordem cronológica deverão ser devidamente publicados, sob pena dos órgãos de controle apontarem vícios no ato administrativo por falta de requisito formal deste.

Contudo, estando presentes relevantes razões de interesse público, fica justificado o pagamento da obrigação com alteração da ordem cronológica. Após dentro do prazo máximo de 24 horas, informe este pagamento no processo judicial nº 5189674.18.2017.8.09.0024.

Caldas Novas/GO, 13 de Março de 2019.

**ELIANE TEIXEIRA RODRIGUES DE ALMEIDA**

Secretária de Educação, Esporte e Lazer.

Município de Caldas Novas – GO